Enap Escola Nacional de Administração Pública

Noções Gerais de Direitos Autorais

Módulo 4 Utilização das Obras Protegidas

Brasília 2015

Conteúdo para impressão

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente
Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial
Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância
Natália Teles da Mota

Curso cedido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG

Conteudista:
Daniel Babinski (2012)

Revisor de conteúdo e elaboração dos exercícios:
Camila Parahyba (2013)

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2014

Enap Escola Nacional de Administração Pública
Diretoria de Comunicação e Pesquisa
SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF
Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

1. Introdução 5

2. Transferência dos Direitos de Autor 5

3. Limitações dos Direitos de Autor 7

4. Avanço Jurisprudencial 11

Módulo 4 Utilização das Obras Protegidas

1. Introdução

Neste capítulo, estudaremos os requisitos que devemos observar quando da utilização de obras protegidas. Num primeiro momento, daremos atenção à formalização das transferências de direitos de autor, seja ela total ou parcial. Em seguida, apresentaremos as hipóteses em que o público pode se valer de obras protegidas sem o prévio e expresso consentimento do autor. Por fim, veremos como o Poder Judiciário tem enfrentado a questão das limitações e restrições à proteção dos direitos autorais.

2. Transferência dos Direitos de Autor

Como já vimos anteriormente, os direitos patrimoniais de autor, diferentemente dos direitos morais, podem ser transferidos a terceiros, de modo que nem sempre o titular dos direitos autorais sobre uma determinada obra é, de fato, seu autor.

A própria legislação disciplina a transferência dos direitos de autor, seja ela parcial ou total, estabelecendo as limitações para tanto no art. 49 da LDA:

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei.

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita.

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos.

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário.

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato.

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Enap

O art. 49 da LDA estabelece que a transferência dos direitos autorais possa ocorrer por meio de *licenciamento*, *cessão* e *concessão* de direitos, ou por outros meios admitidos em Direito. É importante destacar que estes instrumentos contratuais não possuem definições jurídicas muito precisas, sobretudo a *concessão*, o que acaba inviabilizando sua utilização[1]. De qualquer modo, é possível apontar algumas particularidades entre a *licença* e a *cessão*, conforme veremos a seguir.

Licença. A *licença* é uma modalidade de autorização para utilização de determinada obra, sendo mais conhecida pelo termo *licença de uso*. Vimos que o art. 29 da LDA determina o prévio e expresso consentimento do autor para utilização da sua obra, em quaisquer modalidades. A licença se presta justamente para garantir essa utilização, *sem haver qualquer transferência de titularidade dos direitos patrimoniais*. Ou seja, o autor permanecerá detentor de todos os direitos patrimoniais sobre a obra protegida.

Destaca-se que a licença pode ser a *título gratuito* ou *oneroso*, com *cláusula de exclusividade ou não*. Pode ser admitida na forma oral, exceto para os contratos de edição (art. 53 da LDA). De qualquer forma, é recomendável que os esse tipo de contrato seja sempre formalizado.

Cessão. A *cessão*, por sua vez, envolve a transferência da titularidade da obra intelectual a um terceiro. Nesse sentido, é muito mais ampla que a *licença*, pois confere uma maior liberdade ao cessionário quanto à utilização da obra, que não estará mais restrita aos termos precisos do licenciamento. Na prática, o cessionário atuará como efetivo titular dos direitos adquiridos, sejam eles *parcial ou totalmente*.

A *cessão total ou parcial* se fará *sempre por escrito, presumindo-se onerosa*, nos termos do art. 50 da LDA. Outro requisito muito importante é que o instrumento de cessão apresente elementos essenciais para a transação, como as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço. *Caso não haja previsão no contrato*, o prazo máximo de cessão será de 05 (cinco) anos e somente valerá para o país em que se celebrou o contrato.

Sérgio Branco e Pedro Paranaguá (2009:100-101) nos apresentam didático exemplo para nos auxiliar nas diferenciações entre licença e cessão na prática:

Tanto a cessão quanto a licença podem ser totais ou parciais, o que significa que podem se referir à integralidade do uso econômico da obra ou apenas a alguma(s) das faculdades de seu aproveitamento econômico.

Um exemplo talvez seja esclarecedor. Como todos sabemos, Paulo Coelho se celebrizou a partir de sua obra O alquimista. Considerando-se a hipótese de o autor ser o único titular dos direitos patrimoniais sobre sua obra (ou seja, se não tiver transferido seus direitos a ninguém), ele pode autorizar o uso da obra O alquimista por terceiro ou ceder seus direitos. Vejamos na prática essas possibilidades:

- Paulo Coelho é consultado por um diretor de teatro de Fortaleza interessado em transformar O alquimista em peça teatral. Paulo Coelho autoriza, por meio de licença, a adaptação da obra para o palco. Nesse caso, Paulo Coelho continua sendo o titular de todos os direitos. O diretor cearense não pode fazer nada com a obra a não ser realizar sua montagem. Trata-se, portanto, de uma licença parcial.

1. Sobre a concessão em especial: "Por fim, a concessão, mencionada no caput do art. 49, ocupa um lugar curioso. Entendendo que a licença é uma autorização de uso e a cessão uma transferência de titularidade de direito, a concessão não encontra lugar nas definições doutrinárias. Na verdade, a LDA também não esclarece o que pode vir a ser concessão, o que prejudica o uso dessa modalidade contratual na prática" (Fundação Getulio Vargas: 2011, p. 56).

- Paulo Coelho é procurado pelo mesmo diretor de teatro, que tem, porém, diversas ideias para uso do livro. O diretor pede que lhe seja concedido uma licença total, para que, no prazo de cinco anos, por exemplo, possa explorar a obra em toda a sua amplitude. Nesse caso, o licenciado (o diretor de teatro) teria poderes muito amplos. Se quisesse, poderia transformar o livro em filme, em peça de teatro, em espetáculo de circo, em musical, em novela, em história em quadrinhos etc. Ainda assim, por se tratar de licença (mesmo que total), Paulo Coelho continuaria titular dos direitos patrimoniais.

- O diretor de Fortaleza também poderia querer transferir definitivamente para si o direito de transformar o livro em espetáculo teatral. Para isso, demandaria uma cessão parcial da obra. Ou seja, se Paulo Coelho fizesse uma cessão de seus direitos patrimoniais referentes à possibilidade de transformar o livro em peça, estaríamos diante de uma hipótese muito semelhante a uma compra e venda. Se assim fosse, o próprio Paulo Coelho ficaria desprovido desse direito no futuro, uma vez realizada a cessão.

- Por fim, temos a possibilidade de uma cessão total. Nesse caso, todos os direitos patrimoniais pertenceriam ao diretor de teatro, se com ele o contrato fosse celebrado. Assim, se no futuro alguém desejasse transformar o livro O alquimista em filme, precisaria negociar com o diretor de teatro, e não com Paulo Coelho, que, embora autor, teria se desprovido dos direitos patrimoniais relacionados com a obra por ter realizado sua cessão total. (grifos nossos)

IMPORTANTE

Atenção. Vimos anteriormente que o art. 31 da LDA estabelece que as diversas modalidades de utilização das obras protegidas são independentes entre si, de modo que a autorização ou cessão firmada pelo autor não se estende a quaisquer das demais modalidades.

Assim sendo, a cessão somente se opera para modalidades de utilização já existentes à data do contrato (art. 49, inciso V, da LDA). *No caso de silêncio do contrato de licenciamento ou cessão quanto à modalidade de utilização*, este deverá ser interpretado restritivamente, entendendo-se como *limitada apenas a uma*, a qual deve ser indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (art. 49, inciso VI, da LDA). Ressalta-se, portanto, a importância de contemplar todos os pormenores possíveis nos contratos que envolvem direitos autorais!

3. Limitações dos Direitos de Autor

Afirmamos no primeiro capítulo que o Direito Autoral pode ser considerado ramo específico da disciplina da *Propriedade Intelectual*. Ao final deste mesmo capítulo, em seguida, verificamos que a Constituição Brasileira de 1988 concedeu nova dimensão ao caráter constitucional dos direitos autorais, os quais foram previstos no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, ao lado das demais garantias individuais.

Por outro lado, a Constituição Federal, no mesmo artigo 5º, também determina que seja garantido o direito de propriedade (inciso XXII) e que esta atenderá a sua função social (inciso XXIII). Nesse mesmo sentido, a Constituição afirma que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, respeitando-se o princípio da *função social da propriedade* (art. 170, inciso III, da Constituição Federal).

Enap

Percebe-se, pois, que não existem direitos absolutos em nossa legislação. Entendido o Direito Autoral como direito de propriedade, deve estar submetido à lógica constitucional, que determina a observância à função social. *Mas como e em que medida o Direito Autoral também está sujeito a esta função social da propriedade?*

Embora a Constituição Federal categoricamente afirme ser exclusivo direito do autor a utilização, publicação ou reprodução de suas obras (art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal), existem algumas situações, no entanto, em que não é necessário obter prévia e expressa autorização do autor para utilizar obra protegida. Por este motivo, a própria LDA, por meio de seu art. 46, já traz os casos em que a utilização de uma determinada obra protegida não constituirá ofensa aos direitos autorais:

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos.

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza.

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários.

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra.

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou.

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização.

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa.

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Vamos analisar alguns pontos interessantes deste artigo, pois estamos diante de casos em que se permitem a utilização *parcial* ou *integral* da obra protegida.

Imprensa. Analisando as situações elencadas acima, podemos concluir que houve grande preocupação do legislador em permitir um fluxo maior de informações por meio das revistas e jornais. Admite-se a reprodução *integral* de notícias, desde que respeitada a fonte (inciso I, alínea "a"), assim como a reprodução de discursos pronunciados em reuniões publicas (inciso I, alínea "b"). Por outro lado, permite-se a utilização *parcial* de obras protegidas, por meio da citação de passagens de qualquer obra, pra fins de estudo, crítica ou polêmica (inciso III). Buscou-se, assim, garantir o acesso das pessoas ao conhecimento, além de permitir o debate de ideias.

Acessibilidade. O legislador também permitiu a reprodução *integral*, sem fins comerciais, de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que voltadas para uso exclusivo de deficientes visuais, por meio do sistema Braille ou outro procedimento voltado para esses destinatários (inciso I, alínea "d"). Trata-se, evidentemente, da priorização do acesso à cultura e ao conhecimento em face da proteção autoral, o qual pode e deve ser *estendido* aos demais portadores de necessidades especiais, por uma questão de *isonomia constitucional*. Por oportuno, frisamos que a Segunda Proposta de Revisão da LDA contempla a extensão deste direito nestes moldes.

Pequeno Trecho. A LDA permite a reprodução de pequenos trechos, para o uso pessoal do próprio copista, desde que feita sem o intuito de lucro (inciso II), e a reprodução de pequenos trechos de obra preexistente em qualquer obra nova, desde que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, nem cause prejuízo injustificado ao legítimo direito dos autores (inciso VIII). Ou seja, permite-se a reprodução, com base em pequenos trechos, tanto para fins de mera cópia (inciso II) quanto para criação de obra nova (inciso VIII).

Trata-se, nesta última hipótese, do clássico caso da citação feita ao longo de um trabalho científico, por exemplo. Porém, temos um pequeno problema. *A legislação não determina com maior grau de precisão o que seria considerado pequeno trecho*. Não há consenso entre os professores, tampouco entre os juízes, de forma que se recomenda o *bom senso*[2]. Em algumas universidades arbitrariamente convencionou-se considerar que a reprodução permitida em lei corresponderia a 10 ou 20% da obra protegida, ou ainda a excertos específicos, como os capítulos de um livro. Citamos Branco e Paranaguá (2009:78):

2. Para ver mais sobre este assunto, recomendamos a leitura do Parecer AGU/PGF/PF-ENAP nº 07/2010, que se encontra no material de apoio deste curso, o qual cuidava de consulta formulada a respeito da utilização de pequenos trechos de filmes do circuito comercial em sala de aula presencial ou material didático virtual.

> *A USP, por exemplo, em sua Resolução nº 5.213, de junho de 2005, decidiu que é permitida a extração de cópias de pequenos trechos, como capítulos de livros e artigos de periódicos ou revistas científicas, mediante solicitação individualizada, sem finalidade de lucro, para uso próprio do solicitante (art. 2º). Dessa forma, para a USP, capítulos de livros e artigos de periódicos ou revistas científicas, independentemente de sua extensão, constituem "pequenos trechos".*

Fins Educacionais. Infelizmente, o nosso legislador não se deteve muito sobre a utilização de obras protegidas para fins educacionais. Lacônica, previu que os alunos podem utilizar o apanhado de lições ministradas, vedando-lhes apenas a publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa do professor em questão (inciso IV).

Ademais, previu que a representação teatral e a execução musical, quando realizadas em casa ou para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, não consistem em ofensa aos direitos autorais (inciso VI), desde que não haja qualquer intuito de lucro. *Não há qualquer menção, como se pode ver, à utilização, disponibilização ou reprodução de obras literárias para fins didáticos*.

Tampouco se fala sobre a utilização de composições musicais ou recursos audiovisuais, como as músicas e os filmes. Sobre estas, no entanto, a lei prevê ainda mais restrições, na verdade. O art. 68 da LDA determina que não possa, sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em execuções públicas, realizadas em locais de frequência coletiva:

> *Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.*
>
> *§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. (grifos nossos)*

Percebe-se que em nenhum momento ao longo do artigo 68 o legislador menciona a utilização de obra protegida para fins didáticos, ou ainda proíbe sua exibição pública em escolas. Entretanto, tampouco a excepciona, o que dificulta bastante a utilização na forma pretendida, gerando grave *insegurança jurídica*.

Na verdade, a utilização de obras protegidas para fins educacionais é uma das principais lacunas existentes na legislação atual. Nesse sentido, a *Primeira Proposta de Revisão da LDA introduz parágrafo único no atual art. 46*, com o intuito de proclamar que não constituiria ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas para *fins educacionais*, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo. Entretanto, esta utilização deveria ser feita na medida justificada, sem prejudicar a exploração econômica da obra nem causar prejuízo aos autores.

A *Segunda Proposta de Revisão da LDA*, ainda em trâmite no Ministério da Cultura, retirou a iniciativa do parágrafo único do art. 46, substituindo-o por uma "proposta de judicialização da implementação de exceções e limitações, passando a ser atribuição do Poder Judiciário autorizar a utilização de obras em casos análogos" (Fundação Getulio Vargas: 2011, p. 50). Trata-se de evidente retrocesso, tendo em vista que o Judiciário dificilmente concederá respostas na rapidez e dinamismo que as novas tecnologias voltadas para o ensino requerem.

4. Avanço Jurisprudencial

Mas como o Poder Judiciário enxerga estas limitações dos direitos autorais para fins educacionais hoje? O Poder Judiciário tradicionalmente tem sido bastante conservador no julgamento de ações envolvendo a proteção dos direitos autorais. Contudo, decisão recente do Superior Tribunal de Justiça promete ser novo divisor de águas na jurisprudência brasileira.

Estamos falando do Recurso Especial nº 964.404 – ES, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e julgado pela 3ª Turma em 15 de março de 2011[3]. Resumidamente, uma escola confessional no Espírito Santo organizou evento, sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa. Entretanto, em virtude das execuções musicais e sonorizações ambientais, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD[4] buscou cobrar os direitos autorais dos artistas que tiveram suas músicas e composições tocadas.

Ao analisar a questão, o STJ ponderou que o exercício e a proteção dos direitos autorais devem estar de acordo com os ditames das demais garantias fundamentais previstas na Constituição, como a educação, o lazer e a cultura. Assim sendo, devemos interpretar o Direito Autoral a partir de um ponto de vista sistemático, e não apenas nos fixarmos na letra fria da LDA. Conclui a Corte, portanto, que o art. 46 da LDA apresenta apenas um rol *exemplificativo* das restrições e limitações à proteção dos direitos autorais.

Mas como podemos determinar qual princípio constitucional deve ser preservado no caso concreto? De acordo com o Acórdão, esta análise não pode ser arbitrária e deve ser rigidamente criteriosa. Para tanto, defende o emprego do "Teste dos Três Passos" (*three step test*), previsto inicialmente na Convenção de Berna e no Acordo OMC/TRIPS (Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, no âmbito da Organização Mundial do Comércio).

Tendo em vista que o Brasil é signatário dos dois acordos internacionais, o STJ decidiu pela aplicação do referido teste, que na verdade, não é nada mais do que uma diretriz para as limitações e exceções à proteção dos direitos autorais. É assim descrito no artigo 13 do Acordo OMC/TRIPS, que reproduz em grande medida o item 9.2 da Convenção de Berna:

3. Encontra-se no material de apoio deste curso.
4. O art. 97 da LDA permite aos autores e titulares de direitos conexos se associarem para a defesa de seus direitos. Entretanto, as associações deverão manter um escritório central único para arrecadação e distribuição (ECAD). Este arrecada e fiscaliza a utilização dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e litero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais. Ou seja, abrange mesmo as músicas tocadas nos filmes.

Artigo 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a (a) **determinados casos especiais**, *(b)* **que não conflitem com a exploração normal da obra** *e (c)* **não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito**.

Com base nestas orientações, o Ministro Relator entendeu que o caso em questão não conflitou com a exploração normal da obra, tampouco prejudicou injustificadamente interesse legítimo dos titulares dos direitos autorais das músicas tocadas no evento. Segue emblemático trecho da decisão:

> *O evento de que trata os autos – sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa – não conflita com a exploração comercial normal da obra (música ou sonorização ambiental), assim como, tendo em vista não constituir evento de grandes proporções, não prejudica injustificadamente os legítimos interesses dos autores.*
>
> *Ressalto que a consideração destes dois critérios (b e c) é extremamente relevante, pois evita o cometimentos de abusos.*
>
> *Por exemplo: a realização de um show de magnitude, ainda que sem fins lucrativos e promovido por entidade religiosa, impede o reconhecimento da limitação ao direito de autor, uma vez que conflita com a exploração comercial normal da obra.*
>
> *Também o primeiro dos requisitos se faz presente no caso dos autos, que pode ser considerado, nas palavras da lei, "especial", já que realizada, em Escola, a celebração de abertura do Ano Vocacional, cerimônia sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa.*
>
> ***Prepondera, pois, neste específico caso, o direito fundamental à liberdade de culto e de religião frente ao direito de autor**. (grifos nossos)*

Por fim, é importante registrar que o voto do Ministro Relator, acatado por unanimidade, foi saudado mesmo pelos seus colegas, os quais reconhecem o possível início de mudança de entendimento da parte do Poder Judiciário quanto ao tema:

> *Mas a angulação pela qual o eminente Relator dá o enfoque à matéria, inclusive trazendo a Convenção de Berna, que tem eficácia dentro do território nacional, mostra que essa questão determina a colidência dos princípios constitucionais. É um tema bem atual. Aliás, a evolução da jurisprudência e a própria doutrina está caminhando nesse sentido de que, no final, tudo se trata da ponderação, do equilíbrio na aplicação desses princípios. Tudo se resume a princípios, como naquele caso anterior que fiz do direito fundamental à intimidade e o direito à própria vida, uma colidência de princípios.*
>
> *Então, neste caso também, saúdo o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que dá uma nova visão, permite um estudo, um aperfeiçoamento das posições. Tínhamos, até agora, uma posição muito rígida, que vinha da decisão da Corte Especial, e aquilo resistiu por algum tempo. Com essa renovação que se faz, dos quadros dos Ministros, é natural essa mudança de observação". (Trecho do Voto do Min. Massami Uyeda).*

Portanto, apesar da ainda forte insegurança jurídica no tocante ao tema, é possível verificar que o Poder Judiciário já busca adotar uma postura mais flexível e próxima do dinamismo que requerem as relações humanas no campo dos direitos autorais. Como sabemos, o acesso ao conhecimento, pautado em regras claras e sólidas tanto para os autores quanto para o público em geral, é fundamental para o desenvolvimento de nosso país.

Enap